



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 468/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

LEI Nº 468/96.

DATA : 29 DE MARÇO DE 1.996.

SUMULA: ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI 322/93, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 4º da Lei nº 322/93, de 21 de setembro de 1993 os seguintes parágrafos:

"Art. 4º"

Parágrafo 3º - Para as Ruas com até 09 (nove) metros de largura de pavimentação a Prefeitura Municipal participará com 10% (dez por cento) do total da obra e os proprietários lindeiros com 90 (noventa por cento) acordado com a empresa credenciada.

Parágrafo 4º - Para as Avenidas com mais de 09 (nove) metros de largura de pavimentação os proprietários participarão com 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, e a Prefeitura Municipal com 50% (cinquenta por cento) sendo 10% (dez por cento) de participação direta em forma de numerário ou material e os 40% (quarenta por cento) restantes serão quitados pelos proprietários através de Cartas de Crédito de Impostos e Taxas Municipais vencidas, vincendas e a vencer e ou de terceiros, junto a empresa credenciada.

Art. 2º - A expedição das Cartas de Crédito será realizada pelo Departamento de Tributação da Municipalidade com a autorização da Secretaria de Economia e Planejamento e homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As Cartas de Crédito serão registradas em livro próprio.

Parágrafo 2º - A quitação do Crédito Tributário junto a municipalidade será processada através da quitação do DARM (Documento de Arrecadação Municipal), pelo Departamento de Tributação, através de carimbo citando a presente Lei.

Parágrafo 3º - Após o registro em livro próprio será anotado na inscrição cadastral ou na inscrição municipal, conforme o tributo ou taxa creditada ao proprietário ou terceiro para a garantia do crédito.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96

7



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO
DE MATO GROSSO, EM 29 DE MARÇO DE 1.996.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Branson
Chefe Gabinete

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/96.

DATA: 26 DE MARÇO DE 1996.

SÚMULA: ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI 322/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. EUGENIO ERNESTO DESTRI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao Artigo 4º da Lei nº 322/93 de 21 de setembro de 1993 os seguintes parágrafos:

“Artigo 4º”

Parágrafo 3º — Para as Ruas com até 9 (nove) metros de largura de pavimentação a Prefeitura Municipal participará com 10% (dez por cento) do total da obra e os proprietários lindeiros com 90 (noventa por cento) acordado com a empresa credenciada.

Parágrafo 4º — Para as Avenidas com mais de 9 (nove) metros de largura de pavimentação os proprietários participarão com 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, e a Prefeitura Municipal com 50% (cinquenta por cento) sendo 10% (dez por cento) de participação direta em forma de numerário ou material e os 40% (quarenta por cento) restantes serão quitados pelos proprietários através de Cartas de Crédito de Impostos e Taxas Municipais vencidas, vincendas e à vencer próprias e ou de terceiros, junto a Empresa credenciada.

Artigo 2º — A expedição das Cartas de Crédito será realizada pelo Departamento de Tributação da municipalidade com a autorização da Secretaria de Economia e Planejamento e homologada pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º — As Cartas de Crédito serão registradas em livro próprio.

Parágrafo 2º — A quitação do Crédito Tributário junto a municipalidade será processada através da quitação do DARM (Documento de Arrecadação Municipal), pelo Departamento de Tributação, através de carimbo citando a presente Lei.

Parágrafo 3º — Após o registro em livro próprio será anotado na inscrição cadastral ou na inscrição municipal, conforme o tributo ou taxa creditada ao proprietário ou terceiro para garantia do crédito.

Artigo 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO
EM 26 DE MARÇO DE 1996.


EUGENIO ERNESTO DESTRI
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

OFÍCIO GAPRE Nº 075/96 - SORRISO (MT), 22 DE MARÇO DE 1996.

EXMO. SR.
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para a apreciação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 010/96 que visa permitir a continuidade do programa de asfaltamento da cidade através do Plano Comunitário.

Basicamente o projeto consiste em viabilizar recursos para a realização das obras de asfaltamento das Avenidas de nossa cidade.

Nesta proposta o proprietário lindeiro participará do Plano Comunitário de Asfaltamento, nos termos deste Projeto, com os seus 50% (cinquenta por cento) que lhe cabe e mais 40% (quarenta por cento) antecipando pagamentos de impostos ou taxas devidas ao Poder Público.

Na atual circunstância da Economia Estadual, Nacional e principalmente a nossa exige que procuramos medidas criativas que viabilize a continuidade do programa de asfaltamento da cidade.

A receptividade junto aos futuros participantes do programa tem sido boa, havendo tão somente a dúvida da legalidade da operação.

O Projeto de Lei em pauta vem confirmar e garantir ao proprietário lindeiro o seu crédito futuro ou de terceiro, na participação do programa de asfaltamento.

Assim com o vencimento do I.P.T.U. previsto para o próximo dia 29 temos urgência na aprovação do presente Projeto para que o contribuinte participante não perca o desconto oferecido para o pagamento à vista, pelo que solicitamos a apreciação em regime de urgência.

Certos da aprovação agradecemos antecipadamente,

Atenciosamente,

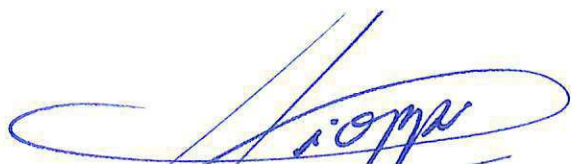
Prefeitura Municipal de Sorriso


Ignácio Schiavinetti Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000



PROJETO DE LEI Nº 010/96.

DATA : 21 DE MARÇO DE 1.996.

SUMULA: ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI 322/93 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. IGNÁCIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 4º da Lei nº 322/93 de 21 de setembro de 1.993 os seguintes Parágrafos:

"Art. 4º -

Parágrafo 3º - Para as Ruas com até 9 (nove) metros de largura de pavimentação a Prefeitura Municipal participará com 10% (dez por cento) do total da obra e os proprietários lindeiros com 90% (noventa por cento) acordado com a empresa credenciada.

Parágrafo 4º - Para as Avenidas com mais de 9 (nove) metros de largura de pavimentação os proprietários participarão com 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, e a Prefeitura Municipal com 50% (cinquenta por cento) sendo 10% (dez por cento) de participação direta em forma de numerário ou material e os 40% (quarenta por cento) restantes serão quitados pelos proprietários através de Cartas de Crédito de Impostos e Taxas Municipais vencidas, vincendas e à vencer, próprias e ou de terceiros, junto a Empresa credenciada.

Art. 2º - A expedição das Cartas de Crédito será realizada pelo Departamento de Tributação da municipalidade com a autorização da Secretaria de Economia e Planejamento e homologada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As Cartas de Crédito serão registradas em livro próprio.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - A quitação do Crédito Tributário junto a municipalidade será processada através da quitação do DARM (Documento de Arrecadação Municipal), pelo Departamento de Tributação, através de carimbo citando a presente Lei.

Parágrafo 3º - Após o registro em livro próprio será anotado na inscrição cadastral ou na inscrição municipal, conforme o tributo ou taxa creditada ao proprietário ou terceiro para garantia do crédito.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 21 DE MARÇO DE 1.996.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Justiça e Redação
Finanças e Orçamentos
e Fiscalização

DATA: 25/03/96

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 014/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 010/96 — DO EXECUTIVO

SÚMULA : ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI Nº 322/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : NELSON LUIZ IOPPI

RELATÓRIO : AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, APÓS PARALISADA A SESSÃO, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: TENDO EM VISTA A INTENÇÃO DO PROJETO, ENTENDEMOS QUE DEVERIA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARTICIPAR NO MÍNIMO COM TRINTA E TRÊS PORCENTO DO VALOR DA OBRA E NÃO COM A IRRISÓRIA PARCELA DE DEZ POR CENTO, POIS ESTAMOS ONERANDO A POPULAÇÃO SORRISENSE EM NOVENTA PORCENTO QUANDO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO PARTICIPA COM APENAS DEZ PORCENTO. COM RELAÇÃO AO PARÁGRAFO QUARTO DO REFERIDO ARTIGO 1º ENTENDEMOS QUE ESTAMOS AGINDO COM DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS. USA-SE UM CRITÉRIO PARA RUAS ATÉ NOVE METROS E OUTRO CRITÉRIO PARA AVENIDAS ACIMA DE NOVE METROS. PORQUE SERÁ? SERÁ QUE HÁ DIFERENÇA NO PAGAMENTO QUE UM MORADOR DE RUA DE NOVE METROS FAZ COM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, DIFERENTE DE UM MORADOR DE AVENIDA? A CONCESSÃO E ABERTURA DE CARTAS DE CRÉDITO É OUTRO ATO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO E APOIO NA LEGISLAÇÃO SORRISENSE NEM NA MATOGROSSENSE E, TÃO POUCA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. CABE SOMENTE AO TESOIRO NACIONAL E, CONSEQUENTEMENTE AO BANCO

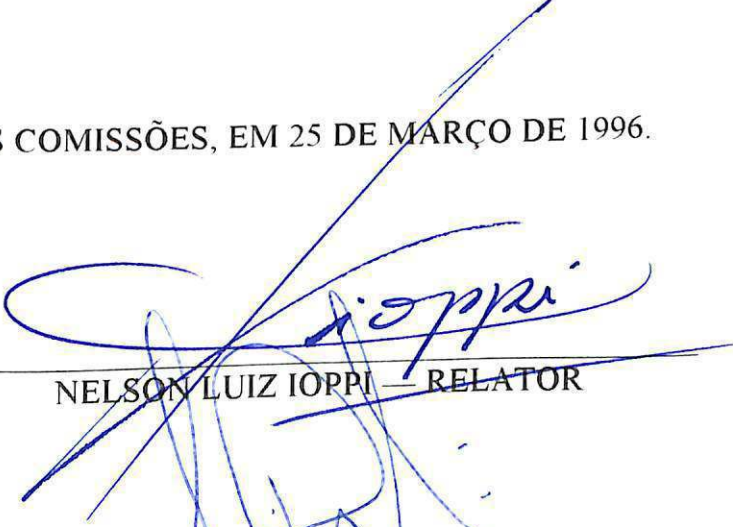


Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRAL DO BRASIL EMITIR MOEDA OU CONCEDER TÍTULOS DE CRÉDITO COMO ÓRGÃO EMISSOR. POIS AO CONCEDERMOS QUARENTA PORCENTO DE DESCONTO EM CARTAS DE CRÉDITO, ESTAMOS EMITINDO MOEDA E, LEVANDO OS NOSSOS MUNICÍPIES A ESMO, POIS ESTAMOS DANDO AOS CONTRIBUINTES TÍTULOS DE MOEDA POBRE, POIS O TEXTO É CLARO, QUANDO DIZ: QUARENTA PORCENTO RESTANTE SERÃO QUITADOS PELOS PROPRIETÁRIOS ATRAVÉS DE CARTAS DE CRÉDITO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS VENCIDAS, VINCENDAS E À VENCER, PRÓPRIOS E OU DE TERCEIROS, JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA. NÃO FALA A LEI 010/96 QUEM É OU SERÁ OU DE QUE FORMA VAI SER ESCOLHIDA ESTA EMPRESA. COMO E DE QUE FORMA O PODER EXECUTIVO REPASSARÁ OS CRÉDITOS ATIVOS DA PREFEITURA? DEVE A LEI ESCLARECER NO PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, ENTENDEMOS QUE O PROJETO DE LEI Nº 010/96 É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL PORQUE CHOCA-SE COM A LEI MAIOR BRASILEIRA, NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DIZ QUE TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. E ASSIM, SENDO ENCONTRAMOS NO BOJO E NA ESSÊNCIA DESTA LEI A DESIGUALDADE DE DIREITOS PARA COM OS MORADORES DE RUAS DE NOVE METROS COM OS MORADORES DE AVENIDAS ACIMA DE NOVE METROS. SOU DE PARECER CONTRÁRIO A PERANTE LEI.

SALA DAS COMISSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 1996.


NELSON LUIZ IOPPI — RELATOR


DOMINGOS P. DE SOUZA — CONTR. AO PARECER


MÁRIO E. GIOTTO — CONTRÁRIO AO PARECER



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 014/96

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 010/96 — DO EXECUTIVO

SÚMULA : ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI Nº 322/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : NELSON LUIZ IOPPI

RELATÓRIO : AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, APÓS PARALISADA A SESSÃO, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E TER SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: TENDO EM VISTA A INTENÇÃO DO PROJETO, ENTENDEMOS QUE DEVERIA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARTICIPAR NO MÍNIMO COM TRINTA E TRÊS PORCENTO DO VALOR DA OBRA E NÃO COM A IRRISÓRIA PARCELA DE DEZ POR CENTO, POIS ESTAMOS ONERANDO A POPULAÇÃO SORRISENSE EM NOVENTA PORCENTO QUANDO A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO PARTICIPA COM APENAS DEZ PORCENTO. COM RELAÇÃO AO PARÁGRAFO QUARTO DO REFERIDO ARTIGO 1º ENTENDEMOS QUE ESTAMOS AGINDO COM DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS. USA-SE UM CRITÉRIO PARA RUAS ATÉ NOVE METROS E OUTRO CRITÉRIO PARA AVENIDAS ACIMA DE NOVE METROS. PORQUE SERÁ? SERÁ QUE HÁ DIFERENÇA NO PAGAMENTO QUE UM MORADOR DE RUA DE NOVE METROS FAZ COM RELAÇÃO AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA, DIFERENTE DE UM MORADOR DE AVENIDA? A CONCESSÃO E ABERTURA DE CARTAS DE CRÉDITO É OUTRO ATO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO E APOIO NA LEGISLAÇÃO SORRISENSE NEM NA MATOGROSSENSE E, TÃO POUCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. CABE SOMENTE AO TESOIRO NACIONAL E, CONSEQUENTEMENTE AO BANCO

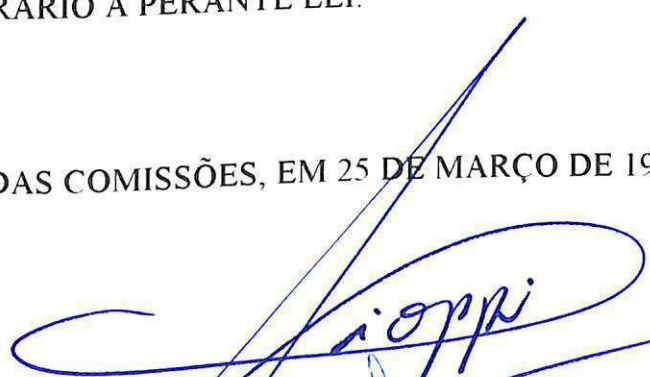


Câmara Municipal de Sorriso

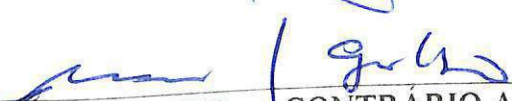
ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRAL DO BRASIL EMITIR MOEDA OU CONCEDER TÍTULOS DE CRÉDITO COMO ÓRGÃO EMISSOR. POIS AO CONCEDERMOS QUARENTA PORCENTO DE DESCONTO EM CARTAS DE CRÉDITO, ESTAMOS EMITINDO MOEDA E, LEVANDO OS NOSSOS MUNICÍPIES A ESMO, POIS ESTAMOS DANDO AOS CONTRIBUINTES TÍTULOS DE MOEDA POBRE, POIS O TEXTO É CLARO, QUANDO DIZ: QUARENTA PORCENTO RESTANTE SERÃO QUITADOS PELOS PROPRIETÁRIOS ATRAVÉS DE CARTAS DE CRÉDITO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS VENCIDAS, VINCENDAS E À VENCER, PRÓPRIOS E OU DE TERCEIROS, JUNTO A EMPRESA CREDENCIADA. NÃO FALA A LEI 010/96 QUEM É OU SERÁ OU DE QUE FORMA VAI SER ESCOLHIDA ESTA EMPRESA. COMO E DE QUE FORMA O PODER EXECUTIVO REPASSARÁ OS CRÉDITOS ATIVOS DA PREFEITURA? DEVE A LEI ESCLARECER NO PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, ENTENDEMOS QUE O PROJETO DE LEI Nº 010/96 É ILEGAL E INCONSTITUCIONAL PORQUE CHOCA-SE COM A LEI MAIOR BRASILEIRA, NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DIZ QUE TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. E ASSIM, SENDO ENCONTRAMOS NO BOJO E NA ESSÊNCIA DESTA LEI A DESIGUALDADE DE DIREITOS PARA COM OS MORADORES DE RUAS DE NOVE METROS COM OS MORADORES DE AVENIDAS ACIMA DE NOVE METROS. SOU DE PARECER CONTRÁRIO A PERANTE LEI.

SALA DAS COMISSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 1996.


NELSON LUIZ IOPPI — RELATOR


DOMINGOS P. DE SOUZA — CONTR. AO PARECER


MÁRIO E. GIOTTO — CONTRÁRIO AO PARECER



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 007/96

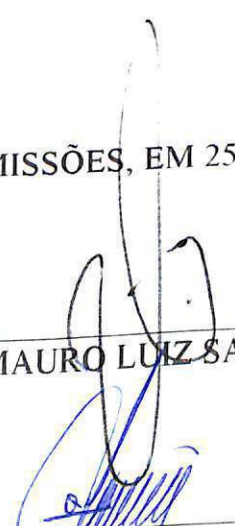
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 010/96 — DO EXECUTIVO

SÚMULA : ESTABELECE NOVAS NORMAS A LEI Nº 322/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR : MAURO LUIZ SAVI

RELATÓRIO : AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS, APÓS PARALISADA A SESSÃO, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, ESTANDO AUSENTE O VEREADOR EDSON MORELO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA. APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR, EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO VEM COMPLEMENTAR A LEI ORA APROVADA NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º QUE VEM EM ENCONTRO COM A VONTADE DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS COM AS RUAS E AVENIDAS A SEREM PAVIMENTADAS TENDO ASSIM UMA MELHORA CONSIDERÁVEL NO FLUXO DO TRÂNSITO E NO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO. DIANTE DO EXPOSTO É QUE EXARO PARECER FAVORÁVEL A SUA APROVAÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 1996.



MAURO LUIZ SAVI — RELATOR



LUIZ CARLOS NARDI — P/ CONCLUSÕES